



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437181

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2397799-96.2024.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Araraquara

Magistrado prolator: Dr. Mário Camargo Magano

Agravante: Escandinávia Veículos Ltda.

Agravado: Fabio Rogerio da Silva

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04), com pedido de efeito ativo, contra a r. decisão que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, **INDEFERIU** o pedido de penhora no rosto dos autos de ação previdenciária ajuizada pela executada.

Irresignada, alega a Exequente que os valores acumulados, decorrentes de benefícios pagos retroativamente, perdem o caráter alimentar, assumindo natureza indenizatória, o que permite sua penhora. E, conforme o art. 805 do CPC, o procedimento executivo deve observar o princípio da mínima onerosidade, assegurando meios efetivos para a satisfação do crédito sem comprometer a subsistência do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta a longa tramitação da presente execução, iniciada há mais de 20 anos, o que exige uma solução eficaz e definitiva, sob pena de esvaziar o direito do credor. Pede, assim, o provimento do recurso, para deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos.

Ainda, busca a concessão de efeito ativo, para determinar que o valor objeto da pretensão de penhora não seja levantado pelo Agravado antes da decisão final deste recurso, evitando-se risco de dano irreparável ao direito do Agravante.

Recurso tempestivo, processado com efeito ativo (fls. 297/300).

Às fls. 46/48 sobreveio contrarrazões, comunicando a extinção da execução de origem (autos nº 0000190-13.2004.8.26.0037), com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido monocraticamente, como autoriza o **Artigo 1.011, inciso I do Código de Processo Civil**. No presente caso, após a distribuição do recurso, a execução de origem (autos nº 0000190-13.2004.8.26.0037) foi **EXTINTA**, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V do Código de Processo Civil.

Logo, aplicável ao caso em tela o teor do Art. 932, inciso III, do CPC, o qual preconiza que o relator negará seguimento a recurso prejudicado. Nesse mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que deferiu a suspensão do passaporte, da CNH e o bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada. Inconformismo. Sentença proferida nos autos originários. Homologado acordo celebrado entre as partes. Perda do objeto do Agravo de Instrumento. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos ao juízo "a quo". (TJSP; Agravo de Instrumento 2021537-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

ACORDO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ART. 932, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. (TJSP; Apelação Cível 1009208-12.2015.8.26.0019; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – Constatado através de consulta aos autos digitais de 1ª instância a celebração de acordo entre as partes - Homologação de acordo, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 487, III, b, do NCPC - Ausência de efeito suspensivo ao presente recurso a obstar o regular prosseguimento do feito – Predominância da Teoria da Cognição - Perda superveniente do objeto recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172082-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES NA ORIGEM E HOMOLOGADO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 2101710-73.2016.8.26.0000, E. 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodrigo Nogueira, j. 02.06.2017).

Anota-se que, em respeito ao ***princípio do duplo grau de jurisdição***, para se evitar supressão de instância, as demais deliberações acerca da lide deverão se dar no juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do **Artigo 932, III**, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI
Relator